



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000794/98-49
Recurso nº. : 120.090
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : CARLOS VIANA LIMA
Recorrida : DRF em CAMPOS - RJ
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.047

IRPF – INTEMPESTIVIDADE – A impugnação apresentada após o interregno previsto no Art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não instaura a fase litigiosa do procedimento, e dela, portanto, não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS VIANA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da petição de fls. 17/18 por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10726.000794/98-49
Acórdão nº : 102-44.047
Recurso nº : 120.090
Recorrente : CARLOS VIANA LIMA

RELATÓRIO

CARLOS VIANA LIMA, inscrito no CPF sob o nº 43711150787 recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de primeira instância que julgou improcedente o pedido do Contribuinte, que solicitou exclusão de parcelas indenizatórias, na época, tributadas na fonte juntamente com os demais rendimentos (declaração, fls. 04), relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1996 e 1997, bem como declaradas como rendimentos tributáveis em suas declarações de ajuste anuais, conforme pesquisa realizada através do Sistema IRPF anexas aos autos, por entender agora que aquelas verbas são rendimentos não tributáveis.

Na solicitação de revisão, fls. 01 a 02, o Contribuinte, em síntese, aduziu os seguintes argumentos:

a) que trabalhou, em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde o ano de 1998 até a implantação do que chama "quinta turma", período em que a empresa empregadora não efetuou o pagamento das respectivas horas- extras devidas, vindo a fazê-lo durante os anos-base de 1995 e 1996, a título de diferença de horas-extras, em parcelas mensais, juntamente com os demais rendimentos. Conforme declaração da empresa empregadora, fls. 04, tais horas-extras correspondentes à diferença de jornadas diárias de trabalho, grafadas nos contra-cheques como Indenização de Horas Trabalhadas (IHT), foram pagas ao funcionário, juntamente com os demais rendimentos submetendo ao Regime de Tributação na Fonte pelo montante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10726.000794/98-49

Acórdão nº : 102-44.047

b) alega que houve um equívoco por parte da empresa ao calcular IR FONTE sobre o valor das horas-extras, verbas pagas a título de indenização, visto que há previsão legal de que sobre verbas indenizatórias não há incidência do IR, solicitando, assim, a devolução dos valores retidos indevidamente com os respectivos acréscimos legais.

À vista de sua Requirição, a Delegacia da Receita Federal de Campos, julgou improcedente o pedido, em decisão de fls. 08 a 09, aduzindo os seguintes argumentos:

a) que a interpretação das leis tributárias não podem ser feitas extensivamente, conforme reza o art. 111 do CTN;

b) que os rendimentos isentos ou não tributáveis estão em sua maioria catalogados no art. 40 e seus incisos, do RIR/94, e que dentro dos rendimentos isentos, aqueles relativos à indenização trabalhista, estão relacionados às indenizações por acidentes de trabalho e indenizações por rescisão de contrato de trabalho e FGTS. Considerando que, em relação ao Contribuinte, não houve sua despedida da empresa, e nem rescisão contratual, mas sim mera supressão da prestação de serviços extraordinários com a conseqüente remuneração, e que, portanto, a DRF conclui que é justa e legítima a tributação das verbas em questão, nos termos da legislação.

Intimado da decisão da Delegacia da Receita Federal, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, fls. 016 a 017, aduzindo os seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000794/98-49

Acórdão nº. : 102-44.047

a) que o valor percebido a título de indenização não deveria ter sido tributado, eis que a legislação confere, na hipótese, o benefício de isenção.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes.

A smaller, simpler handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'A' or a similar symbol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000794/98-49
Acórdão nº. : 102-44.047

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, o contribuinte através de seu mandatário tomou ciência do indeferimento de seu pleito junto a Delegacia da Receita Federal/Campos/RJ, em 05.11.98, e ingressou com sua petição demonstrando seu inconformismo em 11.12.98, portanto, após o decurso do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, não instaurando pois, a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer da petição de fls. 17/18.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


VALMIR SANDRI